



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	3
1ªSECAM - Pautas	3
1ªSECAM - Atas	3
1ªSECAM - Acórdãos	3
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	3
2ªSECAM - Pautas	3
2ªSECAM - Atas	3
2ªSECAM - Acórdãos	3
ATOS DE RELATORIA	3
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	3
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	4
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	4
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	4
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	8
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	8
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	8
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	8
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	8
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	8
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	8
CORREGEDORIA-GERAL	8
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	8
OUIDORIA DE CONTAS	8
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	8
INSTITUTO RUI BARBOSA	8
ATOS DIVERSOS	8
Resenhas de Distribuição	9
Editais	11
Despachos	11
Informações	11
Atos de Alerta Municipais	11
ATOS NORMATIVOS	11
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	11
GP - Despachos	11
GP - Termo de Ajuste de Gestão	14
GP - Portarias	14
LICITAÇÕES E CONTRATOS	14
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	15
Tribunal Pleno	15
Primeira Câmara	15
Segunda Câmara	15
Corregedoria-Geral	15
Ministério Público de Contas	15
Conselheiros – Diretores de Gabinete	15
Audidores – Coordenadores de Gabinete	15
Inspetorias de Controle Externo	15
Administrativo	15

STP - Pautas

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº:-451362/21

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE CAMPO MOURÃO, EMBRACOL TRANSPORTES LTDA, MOISES CLAUDIO NASCIMENTO, MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO, NELSON JOSE TURECK, OBSERVATORIO SOCIAL DE CAMPO MOURAO, RITA DE CASSIA CARTELLI DE OLIVEIRA

PROCURADOR:-ARISTAL FERREIRA DE CARVALHO NETO, CAROLINA SEQUINEL, DONIZETE NUNES DA SILVA, GUIDO PUSCH, LEANDRO SOUZA ROSA, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI

RELATOR:-CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 3434/21 - TRIBUNAL PLENO

Embargos de Declaração – Ausência das alegadas omissões – Reconhecimento de inconsistência no fundamento de penalidade administrativa aplicada – Negativa de provimento ao recurso, porém, com correção de ofício do julgador em relação à inconsistência observada.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná, quando do exame da Representação da Lei 8.666/93 autuada sob o número 48923-5/12, exarou o Acórdão 1582/21-STP (Peça 151), nos seguintes termos:

Versa o presente expediente acerca de Representação da Lei nº 8666/93 formulada pela Sociedade Eticamente Responsável de Campo Mourão (SER) em desfavor do Município de Campo Mourão, do Prefeito Nelson José Turek, da empresa Embracol Transportes Ltda. e do Pregoeiro Municipal, Sr. Moises Cláudio Nascimento, em virtude de supostas irregularidades praticadas na Concorrência nº 04/2011, que tinha como objeto a contratação de serviços para transporte escolar municipal, devendo a empresa fornecer os ônibus, combustível e motoristas.

(...)

Compulsando os autos, extrai-se que não bastasse os pagamentos em duplicidade à empresa contratada pelo Município de Campo Mourão, os veículos cedidos para tanto apresentavam condições precárias, colocando em risco os usuários do transporte escolar, fim para o qual fora contratado e cedido.

Apesar de tanto o Município de Campo Mourão, seu representante legal, a Secretaria de Educação do Município e a empresa contratada, terem tido várias oportunidades para justificar e elucidar os fatos, tal oportunidades foram infrutíferas, resultado em negativa dos interessados em sanar tais acontecimentos.

(...)

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. pela procedência parcial desta Representação;

II. pela aplicação da multa prevista no art. 87, Inciso IV, "d", da Lei 113/05, ao Sr. Nelson José Tureck (prefeito à época), Sr. Rita de Cássia Cartelli, (Secretária Municipal de Educação à época) e ao Sr. Darci José Legnani (Representante da Embracol Transportes Ltda);

Contra tal decisão, a Empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA opôs os embargos de declaração ora em exame (Peças 154/158), aduzindo, em síntese, que:

8. Todavia, sob um PRIMEIRO enfoque, o acórdão aclarando foi OMISSO quanto às alegações da Embargante de que CEDEU VOLUNTARIAMENTE o veículo a APAE.

9. Nesse sentido, foi exaustivamente demonstrado pela Embargante que, por meio do contrato nº 12/2012, ocorreram 2 (dois) aditivos contratuais, sendo que o último incluiu 3 (três) linhas no itinerário escolar para atender aos alunos da APAE, uma vez que o edital originário NÃO previa o transporte de alunos com necessidades especiais. Veja-se (peça 118):

(...)

13. Feita essa ressalva, importa esclarecer que aproximadamente 15 (quinze) dias depois da assinatura do aditivo supramencionado, pactou-se o Convênio nº 07/2013 (peça 118), que viabilizou, mediante ações conjuntas da Municipalidade e da APAE, o transporte escolar dos alunos com necessidades especiais. Esse Convênio teve validade de 20.02.2013 até 31.12.2013.

14. Isso significa dizer que o Convênio serviu para que o Município De Campo Mourão assumisse as responsabilidades acerca do transporte escolar de alunos da APAE, sem depender de voluntariedade da iniciativa privada, como vinha acontecendo desde que a Embracol cedeu 1 (um) de seus ônibus (que não integrava o contrato licitatório municipal) para que os alunos da APAE pudessem ser transportados.

(...)

27. De um SEGUNDO vértice, o acórdão aclarando assentou que “o serviço era prestado por veículos adaptados, que exerciam a função contratada de maneira precária e não apresentavam a menor segurança aos ocupantes”; porém, permaneceu omissis quanto aos fundamentos que levaram a tal conclusão.

[De acordo com apuração efetuada pro Comissão Especial de Inquérito, foi possível verificar a qualidade dos serviços prestados.]

(...)

45. Por um TERCEIRO cariz, o acórdão aclarando anotou: “Face ao exposto, acompanho o integralmente entendimento proferido pela CGM e pelo MPC, bem como pela aplicação de multa, segundo o art. 87, Inciso IV, ‘d’, da Lei 113/05, aos responsáveis pelos atos acima especificados, Sr. Nelson José Tureck (prefeito à época), Sr. Rita de Cássia Cartelli, (Secretária Municipal de Educação à época) e à Embracol Transportes Ltda, em nome de seu representante.” (Destacou-se).

(...)

47. Em nenhum trecho do acórdão aclarando verifica-se a demonstração da inobservância “do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistibilidade” (Destacou-se).

2. DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Passo ao exame das alegações recursais:

Primeiramente, a leitura da decisão atacada comprova que não foi desconsiderada a questão atinente à existência de um veículo cedido à APAE:

Após analisar todas as informações trazidas à luz dos autos, apontou que, diante das alegações da Representante e das justificativas da Municipalidade e da empresa Embracol, o único fato que poderia de fato trazer eventual dano financeiro a algum dos interessados, seria o possível duplo pagamento realizado na cessão dos veículos pagos pela municipalidade, cedidos à APAE.

(...)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 329/21, peça 150, corrobora com os pontos apresentados pela CGM, não se opondo à aplicação das multas recomendadas pela unidade técnica, complementando que;

“Conforme já explanado em nosso Parecer anterior, apenas a questão referente à cessão de dois ônibus da contratada à APAE local merece maior atenção desta Corte, envolvendo os pagamentos feitos pela APAE e pelo Município à Embracol e precariedade da condição dos ônibus disponibilizados à APAE.

Apesar da negativa da empresa, observamos que, de fato, a APAE arcou com as despesas de manutenção, abastecimento e condução do ônibus cedido à instituição, enquanto o Aditivo n. 02 do Contrato 12/2012 previu a remuneração da empresa pelo Município a partir da quilometragem rodada.

Cabe destacar que desde 2011, pelo menos, o Município já estava ciente desta situação, e não tomou nenhuma atitude para cessar o dano à APAE, que suportava as despesas com grande dificuldade.

Assim, entendemos que a entidade merece ser ressarcida, solidariamente pelo Município e pela Embracol, no montante equivalente aos pagamentos realizados em duplicidade.

(...)

Desta forma, levando em conta os fatos acima apresentados, percebo que se a Municipalidade tivesse se atentado aos acontecimentos e houvesse proatividade em auxiliar a APAE, no sentido de cessar os pagamentos em duplicidade, bem como de exigir veículos que não apresentassem possíveis riscos a integridade de seus usuários, os fatos aqui apresentados teriam se desdobrado para uma solução pontual, sem necessidade de intervenção desta Corte.

É indiscutível que o exame da matéria pode ser revisto, comportando conclusões diversas da sustentada no julgado (a qual este julgador permanece entendendo com a mais adequada). Porém, em sede de embargos apenas caberia, em relação à insurgência, a supressão de omissão, que não ocorreu, uma vez que o argumento restou devidamente apreciado.

Em segundo lugar, também foram devidamente indicadas as evidências que sustentaram a conclusão de que “o serviço era prestado por veículos adaptados, que exerciam a função contratada de maneira precária e não apresentavam a menor segurança aos ocupantes”, uma vez que expressamente acolhidos os opinativos instrutivos como causa de decidir:

Por fim, a CGM opina pela procedência desta representação no que se refere aos pagamentos em duplicidade, considerando as informações apresentadas pela APAE, assim como pela procedência em relação às irregularidades apontadas no tocante às condições dos veículos utilizados no transporte escolar municipal, em face de que as alegações apresentadas pela APAE “em nenhum momento foram derrubadas por meio de documentos que pudessem vir a comprovar o contrário, mesmo tendo a Embracol, inúmeras oportunidades para tanto, se limitando, novamente, em todas as suas defesas, a negar todas as alegações sobre o assunto”.

(...)

O Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer 329/21, peça 150, corrobora com os pontos apresentados pela CGM, não se opondo à aplicação das multas recomendadas pela unidade técnica, complementando que;

(...)

Da mesma forma, acompanhamos o entendimento da CGM sobre a ausência de condições de uso e de segurança nos ônibus destinados ao transporte escolar.”

(...)

Conforme se extrai do Ofício nº 370/093 da APAE para a Secretaria de Educação Municipal, os veículos cedidos para uso não apresentavam as mínimas condições de segurança, “não possuindo freio estacionário, cinto de segurança para todos os alunos, o banco do motorista estava sem regulagem, pneus em péssimas condições de uso, os pneus da frente eram recapados, ano de fabricação do Ônibus 1977

(...)

Face ao exposto, acompanho o integralmente entendimento proferido pela CGM e pelo MPC (...).

Novamente, é indiscutível que o exame da matéria pode ser revisto, comportando conclusões diversas da sustentada no julgado (a qual este julgador permanece entendendo com a mais adequada). Porém, em sede de embargos apenas caberia, em relação à insurgência, a supressão de omissão, que não ocorreu, uma vez que a questão restou devidamente tratada.

Finalmente, quanto à multa administrativa aplicada (prevista no art. 87, IV, ‘d’, da LC/PR 113/05[1]), entendo que assiste plena razão à Recorrente quando aduz que o respectivo fundamento não possui afiniação com os fatos tidos por impróprios. Contudo, tal inconsistência não é causa para afastamento da penalidade, mas para correção de ofício do julgador, de modo que a sanção seja alterada para a prevista no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05[2] (sendo que as normas legais ofendidas são as relativas à verificação efetiva dos serviços quando da realização de despesas públicas, tal qual a do art. 63, da Lei 4.320/64, bem como as atinentes à segurança de veículos, como o Código de Trânsito Brasileiro em seu art. 103).

3. DA DECISÃO

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

3.1. conhecer os embargos de declaração propostos pela Empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA contra a decisão materializada no Acórdão 1582/21-STP e negar provimento às insurgências recursais, sem prejuízo, porém, de reconhecer inconsistência no fundamento de penalidade administrativa aplicada, com correção de ofício do julgador;

3.2. determinar a retificação do Acórdão 1582/21-STP, de modo que as multas administrativas aplicadas tenham por fundamento a norma contida no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05 (e não na alínea ‘d’ do mesmo dispositivo);

3.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a devolução dos autos a meu Gabinete para a determinação de providências em relação a recurso e revista proposto contra o Acórdão 1582/21-STP.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. conhecer os embargos de declaração propostos pela Empresa EMBRACOL TRANSPORTES LTDA contra a decisão materializada no Acórdão 1582/21-STP e negar provimento às insurgências recursais, sem prejuízo, porém, de reconhecer inconsistência no fundamento de penalidade administrativa aplicada, com correção de ofício do julgador;

II. determinar a retificação do Acórdão 1582/21-STP, de modo que as multas administrativas aplicadas tenham por fundamento a norma contida no art. 87, IV, ‘g’, da LC/PR 113/05 (e não na alínea ‘d’ do mesmo dispositivo);

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a devolução dos autos a meu Gabinete para a determinação de providências em relação a recurso e revista proposto contra o Acórdão 1582/21-STP.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 9 de dezembro de 2021 – Sessão Virtual nº 20.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

d) contratar ou adquirir bens, serviços e obras de engenharia, sem a observância do adequado processo licitatório, quando exigível este, ou sem os devidos processos administrativos justificando a dispensa ou inexistibilidade, excetuando-se as compras de pequeno valor, realizadas mediante pronto pagamento;

2. g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;



TRIBUNAL
ITINERANTE



SECRETARIA DA 1ª CÂMARA

1ªSECAM - Pautas

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



SECRETARIA DA 2ª CÂMARA

2ªSECAM - Pautas

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



ATOS DE RELATORIA



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 329552/22

ORIGEM: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

INTERESSADO: FERNANDO SYMCHA DE ARAÚJO MARÇAL VIEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: -

DESPACHO: 630/22

Vistos e examinados.

Trata-se de representação com pedido de medida cautelar apresentada por Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira, CPF 354.312.778-04, contra o Município de Mamborê por supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 44/2022, que tem por objetivo o registro de preços para aquisição de pneus, câmaras de ar, protetores e anéis de vedação para os veículos da frota municipal.

O preço máximo da licitação foi estimado em R\$ 2.286.517,95 (dois milhões, duzentos e oitenta e seis mil, quinhentos e dezessete reais e noventa e cinco centavos) com a previsão de abertura para as 13:30h do dia 18/05/2022.

O peticionante noticiou que a exigência constante do item 30.4 do edital do certame é restritiva, pois estabeleceu o prazo irrazoável de 3 (três) dias para a apresentação de amostras. Vejam-se abaixo:

DAS AMOSTRAS

30.4. Poderá ser solicitado a apresentação de amostra dos itens referente a PNEUS, dos licitantes participantes desta licitação, onde deverão entregar as amostras na Secretaria de Obras e Viação, sito a Rua Angelo Gaio s/n, em até 03 dias úteis após a fase de classificação, onde será exigida somente do vencedor do item, após etapa de lances e declaração de vencedor, ficando excluído para efeito da contagem deste prazo, o dia da abertura do certame. As amostras deverão ser entregues nos seguintes horários: das 08:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 horas, onde será emitida declaração de recebimento das amostras.

Para o denunciante, o prazo mínimo deveria ser de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de amostras e reforçou seus argumentos nesse sentido com decisões do TCU.

Assim, ponderou que houve afronta ao art. 3º, da Lei nº 8.666/93, impondo-se a necessidade de revisão do edital da licitação. Para tanto, requereu a concessão de medida cautelar para a suspensão do certame por considerar presentes os requisitos pertinentes até a correção da irregularidade.

Com a autuação e distribuição por sorteio (peças 2 e 7), vieram-me os autos.

É o breve relatório.

Passo a análise.

Reputo atendidos os requisitos exigidos para a apresentação do expediente conforme disposto nos artigos 275 e 276, do Regimento Interno.

No entanto, a alegação encaminhada pelo Sr. Fernando Symcha de Araújo Marçal Vieira nesta representação já foi revisada pelo Pregoeiro do Município de Mamborê, Sr. Arnaldo Antônio Barszcz, conforme se verifica em trecho do despacho adotado como resposta à impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 44/2022 pela licitante Vicenzo Pneus E-Commerce Ltda.

Dado provimento à impugnação, alterou-se a redação do item 30.4 do Edital do pregão para estabelecer o prazo de 7 (sete) dias úteis para a apresentação de amostras. Vejam-se:

III – DA RESPOSTA

Por fim, analisadas as razões impugnadas apresentadas pela empresa, o Pregoeiro do Município, Resolve considera-las PROCEDENTE no mérito, dando justo e legal PROVIMENTO a impugnação ora em comento, haja vista a análise procedida com minúcia nos textos apresentados, de modo que realmente se devem considerar os argumentos da impetrante, referente ao pedido de alteração do edital.

"Onde se lê"

O prazo de entrega das amostras será de 03 dias.

"Leia-se"

O prazo de entrega das amostras será de até 7 dias úteis

"Onde se lê"

Prazo de fabricação dos pneus deverá ser igual ou inferior a 6 meses no momento da entrega

"Leia-se"

Prazo de fabricação dos pneus deverá ser igual ou inferior a 12 meses no momento da entrega.

A data de abertura da presente licitação Pregão Nº 44/2022 em epígrafe, NÃO SERÁ ALTERADA, por não alterar as propostas, permanecerá para o dia 18/05/2022 as 13:30.

Segue edital para fins de conhecimento.

É a decisão.

Arnaldo Antônio Barszcz
Pregoeiro

Nesse contexto, o item 30.4 do edital passou a constar com a seguinte redação:

DAS AMOSTRAS

30.4. Poderá ser solicitado a apresentação de amostra dos itens referente a PNEUS, dos licitantes participantes desta licitação, onde deverão entregar as amostras na Secretaria de Obras e Viação, sito a Rua Angelo Gaio s/n, em até 07 dias úteis após a fase de classificação, onde será exigida somente do vencedor do item, após etapa de lances e declaração de vencedor, ficando excluído para efeito da contagem deste prazo, o dia da abertura do certame. As amostras deverão ser entregues nos seguintes horários: das 08:00 as 11:00 e das 13:00 as 16:00 horas, onde será emitida declaração de recebimento das amostras.

Observo que a modificação do edital acima referida ocorreu em tempo hábil e permitiu a ampliação da participação de concorrentes ao certame.

Sendo assim, verifico que não subsiste mais a norma editalícia que motivou a apresentação deste expediente, razão por que NÃO RECEBO a presente representação, portanto, ficando prejudicada a análise da medida cautelar requerida.

Em consequência, DETERMINO:

- 1) Envio dos autos ao Ministério Público de Contas para ciência deste Despacho;
 - 2) Comunicação ao Tribunal Pleno na forma do disposto no art. 436, Parágrafo único, IV, do Regimento Interno.
 - 3) Certificado os prazos, encaminhe-se o processo Diretoria de Protocolo (DP) para fins de arquivamento consoante previsão do art. 398, §1º, do Regimento Interno. Publique-se.
- Gabinete, em 8 de julho de 2022.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º-342435/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, THIAGO AUGUSTO KANDA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:-

DESPACHO:-631/22

Cuida-se de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, cumulada com pedido cautelar de suspensão, formulada por THIAGO AUGUSTO KANDA, contra a MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, dando conta de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 48/2022, cujo objeto se consubstancia no Registro de Preços para a "aquisição de insumos hospitalares a fim de atender a demanda do hospital municipal e da farmácia básica de saúde de São João do Ivaí, conforme termo de referência constante no anexo I do edital".

Insurge-se o Representante, em síntese, em relação às seguintes disposições do edital:

a) Exigência de Certidão de Regularidade, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia, apontando seu responsável técnico (item 14.12.2): afirma que tal documento não consta no rol do art. 30 da Lei 8.666/93; que a presente licitação visa a aquisição de correlatos e saneantes, ou seja, produtos que não necessitam de farmacêutico responsável técnico; complementa informando que a comercialização de correlatos não é exclusiva de farmácias e drogarias, pois há apenas a previsão legal de que o comércio de drogas, medicamentos e insumos farmacêuticos o são, conforme previsto no art. 5º da Lei n. 5.991/73.

b) Prova de que o licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA (exigência prevista no item 14.12.4): alega o Representante que, além de não possuir amparo legal, esta exigência viola a livre iniciativa, pois impede que a licitante, durante a execução do contrato, contrate com a transportadora que lhe ofereça o melhor preço; questiona tal exigência durante a habilitação, sendo que poderia ser exigida na fase de cumprimento do contrato/ata de registro de preços; que o ente representado poderia solicitar uma declaração das licitantes se comprometendo a efetuar o transporte dos itens apenas por transportador legalmente autorizado pela ANVISA. Assim, diante de tais possíveis irregularidades, foi protocolada a presente Representação, com pedido cautelar de suspensão, em relação ao Pregão Eletrônico n.º 48/2022.

Convém registrar, nesse ponto, que o procedimento licitatório em exame foi realizado no dia 14/06/2022, com a devida homologação em 28/06/2022, conforme Ata de Homologação disponível no Portal da Transparência do município[2].

É a breve síntese fática.

Passa-se agora à análise da admissibilidade do feito e do pedido cautelar de suspensão do certame.

Pois bem. No que se refere ao cerne da discussão, vale transcrever os itens do edital aqui combatidos, a saber:

14.12 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA: [...]

14.12.2 – Certidão de Regularidade, expedida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado em que se encontra a sede da empresa licitante, apontando o seu Responsável Técnico; [...]

14.12.4 – Prova de que o licitante proponente transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA.

Já com relação ao dispositivo legal que dá suporte à exigência, assim dispõe o art. 30, inciso I, da Lei n.º 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

Dá leitura do dispositivo acima, nota-se que é possível a exigência de "registro ou inscrição na entidade profissional competente", em sede de qualificação técnica, por expressa disposição legal. Todavia, vale ressaltar que tal exigência, para fins de comprovação de qualificação técnica, deve se limitar ao conselho que fiscalize a atividade básica ou o serviço preponderante da licitação[3].

Outrossim, nos termos da jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é vedada a exigência de quitação junto à entidade profissional competente[4].

Dito isso, entendo, nesta análise preliminar, que a exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente está expressamente prevista em lei e, portanto, passível de determinação em edital.

Já da leitura do item 14.12.4, verifico que a redação do edital é genérica, dispondo que é dever do licitante apresentar "Prova de que [...] transportará o objeto desta licitação através de empresa legalmente autorizadas pela ANVISA". Ou seja, essa prova poderia se dar, inclusive, por meio de declaração dos licitantes se comprometendo a efetuar o transporte dos itens apenas por transportador legalmente autorizado pela ANVISA.

Nessa perspectiva, ainda que seja suscetível de discussão a questão atinente à comercialização de correlatos, se é ou não exclusiva de farmácias e drogarias, assim como a redação dos itens acima expostos, no sentido de que o edital deve conter disposições claras e objetivas, entendo, em sede de juízo de cognição sumária, que não restaram configurados os requisitos para a concessão da medida cautelar requerida. Por esse motivo, DEIXO de conceder o pedido cautelar de suspensão pleiteado.

Entretanto, em que pese a não concessão do pleito cautelar, tenho que a narrativa feita pelo Representante goza de verossimilhança, pois apresenta argumentos que merecem análise e maior aprofundamento.

Assim, considerando a natureza dos fatos narrados na inicial, entendo que as informações constantes nos autos são suficientes ao juízo de admissibilidade do feito, restando preenchidos os requisitos dos artigos 30 e 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno, motivo pelo qual RECEBO a presente Representação da Lei n.º 8.666/1993.

Com vistas ao prosseguimento do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que providencie a CITAÇÃO do MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO IVAÍ, na pessoa de seu representante legal, por ofício e via comunicação eletrônica, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do Aviso de Recebimento aos autos, exerça o contraditório quanto aos fatos apontados nesta Representação, com a respectiva juntada da íntegra do procedimento licitatório em voga (fase interna e externa).

Publique-se.

Gabinete, em 8 de julho de 2022.

Documento assinado digitalmente

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Disponível em:

<http://177.220.189.211:8090/portaltransparencia/licitacoes/detalhes?entidade=1&exercicio=2022&tipoLicitacao=6&licitacao=57>

3. Nesse sentido o Acórdão 2769/2014 - Plenário (de 15/10/2014, Relator: Ministro Bruno Dantas), Acórdão n. 1884/2015 – Plenário (de 07/04/2015 – Relator: Ministro Bruno Dantas), Acórdão n. 5283/2016 - 2ª Câmara (de 10/05/2016 – Relator: Ministro Vital do Rêgo) e Acórdão n. 3464/2017 – 2ª Câmara (de 25/04/2017 – Ministro André de Carvalho).

4. "A exigência de prova de quitação da licitante e de seus responsáveis técnicos junto ao conselho de fiscalização profissional viola o art. 30, inciso I, da Lei 8.666/1993." [Acórdão 806/2016-TCU-Plenário (relatoria: Min. Augusto Sherman)].

"É irregular, para fins de qualificação técnica, exigir certificado de quitação da empresa licitante ou do seu responsável técnico emitido por conselho de fiscalização profissional." [Acórdão 890/2007-TCU-Plenário. Relator: Marcos Bemquerer].

"Não deve ser exigido dos licitantes, para fins de habilitação, prova de quitação de anuidades junto ao conselho de fiscalização profissional ao qual a empresa e os profissionais estejam ligados, pois essa exigência não está prevista em lei." [Acórdão 505/2021-Plenário. 10/03/2021. Relator: Marcos Bemquerer].

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 292562/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AGNALDO APARECIDO ALVES DOS SANTOS, ALBERTO GUEDES PEREIRA, BASALTO CONSTRUÇÃO E PAVIMENTAÇÃO LTDA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, HELDER LUIZ LAZAROTTO, IZABETE CRISTINA PAVIN, LUCAS NICOLAU VIEIRA, MAGNUN DINIZ GARDINE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SERGIO DA SILVA JOSE PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA PILLON BORDIN, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, NILZO ANTONIO RODA DA SILVA, REGIANE APARECIDA ANTUNES, ROBERTO DE SOUZA FATUCH

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 657/22

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária proposta pela Coordenadoria de Obras Públicas – COP, na qual são apuradas as seguintes irregularidades detectadas na execução da obra de pavimentação objeto do Contrato nº 91/2018, firmado pelo Município de Colombo com a empresa Basalto Construção e Pavimentação Ltda.:

Achado 1 – medição e aceite de serviços de revestimento do pavimento cuja qualidade não atende ao especificado nos projetos, contrato e normas técnicas;

Achado 2 – medição de serviços em quantidades maiores do que as efetivamente executadas;

Achado 3 – projeto básico insuficiente para detalhar, em nível adequado e preciso, os serviços a serem executados.

A unidade técnica apontou dano ao erário no valor total de R\$ 1.171.219,54.

Por meio do Despacho nº 656/20-GCILB[1], homologado pelo Acórdão nº 961/20-S2C[2], mantido pelos Acórdãos nº 2689/20-S2C[3] e nº 3791/20-S2C[4], foi concedida medida cautelar para o fim de determinar a suspensão dos pagamentos referentes ao contrato em questão.

Após ter sido oportunizado o contraditório aos interessados, restou determinada, pelo Despacho nº 420/22-GCILB[5], a intimação do Senhor Sergio da Silva José – representante legal da empresa contratada – e de seu advogado, Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras, para que, no prazo de dez dias, ratificassem a defesa apresentada nos autos[6], mediante petição assinada pelo primeiro ou juntada de procuração outorgada pelo primeiro ao segundo.

À peça 153, o Senhor Sergio da Silva José junta o instrumento de mandato[7] e reitera a defesa anteriormente apresentada, regularizando, assim, a sua representação processual. Por outro lado, relata o peticionário que a empresa Basalto recebeu notificação do Município de Colombo acerca da aplicação do art. 69 da Lei Federal nº 8.666/1993[8], decorrente dos achados 1 e 2 apontados nesta tomada, e da adoção das medidas de responsabilização previstas no art. 87, incisos III e IV, do mesmo diploma legal[9], além do ressarcimento ao erário do montante de R\$ 1.171.218,54.

Aduz o interessado, no entanto, que as penalidades, subsidiadas em achados de auditoria deste Tribunal ainda sem julgamento de mérito, devem ser suspensas até o deslinde do presente feito, no qual serão dirimidas as eventuais irregularidades quanto à obra em questão, salientando que "as determinações unilaterais da Municipalidade são as mesmas previstas na remotíssima hipótese de procedência da tomada de contas".

Requer, destarte, “a imediata e urgente intimação do Município de Colombo para manifestação sobre a questão (preferencialmente de forma eletrônica), fase da obra e quanto à suspensão do processamento e das penalidades até o trâmite deste feito”, a fim de que “não haja eventual bis in idem e antecipação de pena”.

Em nova manifestação, acostada à peça 155, o Senhor Sergio da Silva José pleiteia a concessão de medida cautelar, nos termos do art. 401, inciso V, do Regimento Interno[10] e do art. 1º, § 1º, inciso I, da Resolução n

º 96/2022[11], a fim de que seja suspenso o processo administrativo envolvendo o Contrato nº 91/2018, em trâmite perante o Município de Colombo, bem como eventuais penalizações, até o deslinde desta tomada.

Sustenta o requerente a presença do requisito do fumus boni iuris, considerando a ausência de trânsito em julgado nesta Corte de Contas e a existência de diversos pedidos de reequilíbrio econômico do contrato feitos junto ao município e que pendem de análise, além da falta de motivação do ato administrativo.

Defende, outrossim, estar caracterizado o periculum in mora, visto que a aplicação das sanções pelo município, notadamente se transcorrido o prazo concedido pelo ente para que a construtora apresente plano de recuperação para solução integral dos problemas apontados por este Tribunal – prazo que, segundo informado pelo suplicante, encerrou-se em 06/07/2022 –, poderá gerar graves e irreparáveis danos à empresa.

Não conheço das pretensões deduzidas às peças 153 e 155.

Nota-se, de plano, que a notificação expedida pela municipalidade, juntada às p. 14-16 da peça 153, embora tenha sido encaminhada ao ora peticionante – na qualidade de representante legal da empresa –, foi dirigida à pessoa jurídica, que é, portanto, quem possuiria a legitimidade e o interesse para requerer a suspensão do processo administrativo municipal.

Aliás, especificamente quanto à peça com pedido cautelar, observa-se que o pleito foi subscrito pelo advogado Senhor Samuel Crozeta do Paraizo, com supedâneo em substabelecimento[12] conferido pelo procurador do peticionário, Senhor Filipe Davet Mendes Portela Tissot Veras, no qual não substabelece os poderes lhe concedidos pelo Senhor Sergio da Silva José, mas sim “todos os poderes a ele outorgados a fim de representar a Basalto Construção e Pavimentação Ltda., junto ao Tribunal de Contas do Estado do Paraná”, poderes estes que dito causídico sequer demonstrou possuir, haja vista não ter juntado procuração lhe outorgada pela empresa. Cabe ressaltar que a pessoa jurídica está sendo representada processualmente nestes autos pela advogada Senhora Ana Paula Pillon Bordin[13]. Noutro giro, verifica-se que a notificação foi emitida pelo ente “com o intuito de assegurar o direito ao contraditório e ampla defesa” e que, inclusive, a empresa, ao apresentar sua manifestação perante o município[14], requereu a suspensão do procedimento, não havendo notícia nestes autos sobre o seu deferimento ou sobre a efetiva aplicação das penalidades.

Não obstante, é consabido que, em virtude do princípio da independência entre as instâncias, inexistiu impeditivo à aplicação de sanções em diferentes esferas de competência.

De todo modo, eventuais inconformidades constatadas no decorrer do processo administrativo municipal poderão ser dirimidas pela própria municipalidade, respeitado o devido processo legal, ou, se for o caso, tratadas em expediente específico, sem prejuízo ao regular trâmite desta tomada, que, vale destacar, demanda tramitação mais célere, em virtude da medida cautelar liminarmente concedida.

Diante do contido na Resolução nº 96/2022[15], para que o subscritor do pedido cautelar tome conhecimento imediato do conteúdo do presente despacho, remeta-se cópia aos e-mails indicados na p. 10 da peça 155.

À Diretoria de Protocolo – DP para atendimento.

Após, dando prosseguimento ao feito, tendo o Despacho nº 420/22-GCILB[16] sido devidamente cumprido, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM para instrução.

Em seguida, caso a instrução seja conclusiva, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 8 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Peça 23.

2. Peça 33.

3. Proferido nos Embargos de Declaração nº 382790/20 (peça 119).

4. Peça 6 dos autos de Recurso de Agravo nº 663722/20, em apenso.

5. Peça 146.

6. Peças 138-141.

7. P. 6.

8. “Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.”

9. “Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

(...)

III - suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a Administração, por prazo não superior a 2 (dois) anos;

IV - declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração Pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, que será concedida sempre que o contratado ressarcir a Administração pelos prejuízos resultantes e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base no inciso anterior.”

10. “Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares:

(...)

V - outras medidas inominadas de caráter urgente.”

11. “Art. 1º Esta Resolução dispõe sobre a tramitação excepcional de expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, tendo em vista os registros de atividades maliciosas detectados na infraestrutura tecnológica deste Tribunal.

§ 1º. Entende-se por expedientes urgentes:

I - as comunicações de fatos com potencial de dano irreparável ou de difícil reparação que demandam medida cautelar deste Tribunal quando houver receio de agravamento de lesão ou de tornar difícil ou impossível a sua reparação;”

12. P. 11 da peça 155.

13. Conforme procuração à peça 58 e substabelecimento à peça 73.

14. P. 8-13 da peça 153.

15. “Dispõe sobre a tramitação excepcional de expedientes urgentes até o restabelecimento dos sistemas informatizados deste Tribunal.”

16. Peça 146.

PROCESSO N.º: 343130/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA JESSICA MEDINA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 645/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por CAROLINE HANNEMANN - EIRELI, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 56/2022 do Município de Pontal do Paraná, que tem por objeto a aquisição de pá carregadeira sobre rodas.

A abertura do certame ocorreu em 11 de maio de 2022, com valor máximo de R\$ 680.000,00 (seiscentos e oitenta mil reais). A licitação foi homologada em 06 de junho de 2022.

Relata a representante que apresentou o menor preço na fase de lances, porém foi desclassificada pois não juntou “certificação ROPS e FOPS.ROPS - Roll Over Protective Structure (estrutura de proteção contra rolamento e capotamento) e FOPS - Falling Objects ProtectiveStructure (estrutura protetora para objetos que possam cair)”.

Aduz que tal justificativa é descabida, “uma vez que a documentação de habilitação enviada pela empresa Representante (1ª colocada) contemplava o catálogo do referido equipamento onde constava que este possui ROPS e FOPS.ROPS”. Ainda, afirma que “o edital não apresentou a exigência do envio do certificado ROPS E FOPS, todavia, bastaria à realização de diligência para proporcionar referida comprovação, pois o Representante detém referido certificado”.

Diante disso, informa que protocolou uma petição direcionada à autoridade competente, com o intuito de informá-la acerca das ilegalidades; contudo, o documento foi recebido como recurso, não sendo conhecido por intempestividade.

Por fim, destaca que a referida petição e o parecer jurídico não foram publicados no Portal da Transparência, ferindo o princípio da publicidade.

Ao final, requer:

a) A concessão da medida cautelar destinada à suspensão do Pregão Eletrônico nº 56/2022 da Pref. Pontal do Paraná-PR, independente da fase que esteja;

b) A citação do responsável para apresentação de defesa no prazo consignado no artigo 35, inciso II alínea “a” do regimento interno deste Tribunal de Contas;

c) Julgar TOTALMENTE PROCEDENTE a Representação, de forma que seja reconhecida a ilegalidade da desclassificação do Representante, e após, sejam anulados os atos subsequentes, para que o Representante seja devidamente declarado vencedor, como medida de inteira justiça.

É o relatório.

Previamente ao juízo de admissibilidade e à análise do pleito cautelar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via telefone e/ou e-mail com certificação nos autos, o Município de Pontal do Paraná, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Vinicius Casanova de Oliveira (pregoeiro), a fim de que se manifestem quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, no prazo de 05 (cinco) dias.

Ainda, deverão apresentar cópia integral do procedimento licitatório, com informações acerca de eventuais impugnações e recursos, bem como do andamento da licitação

Publique-se.

Curitiba, 5 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 342427/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

INTERESSADO: EDER FARIAS CORREIA, MUNICÍPIO DE PIRAQUARA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 639/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Eder Farias Correia, em virtude de supostas irregularidades no processo de Dispensa de Licitação n.º 05/2022 do Município de Piraquara, que tem por objeto:

(...) contratação de empresa para prestação de “serviços técnicos e especializados para organização, elaboração, aplicação e correção de provas, análise de recursos interpostos pelos candidatos e execução plena de concurso público do Município de Piraquara (servidores estatutários - regime jurídico único), para preencher cargos públicos do quadro da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Secretaria Municipal de Educação, Secretaria Municipal de Saúde e Procuradoria Geral do Município”.

Segundo narrado, a empresa contratada foi a FUNDAÇÃO DE APOIO AO CAMPUS DE PARANAÍ - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE PARANAÍ - FAFIPA. O concurso público será realizado em 30 de julho de 2022.

Em síntese, o representante aponta as seguintes irregularidades na contratação: (i) ausência de comprovação da inquestionável reputação ético-profissional; (ii) justificativa genérica - não subsunção do caso concreto à norma legal; (iii) inadequação da pesquisa de preços - falta de pluralidade de fontes consultadas; (iv) ausência de orçamento detalhado de custos unitário; (v) descumprimento do termo de referência e do contrato; e (vi) prazo para aplicação das provas.

É o relatório.

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de identificação e comprovante de residência, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 340394/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRONICA LTDA, MUNICÍPIO DE CURITIBA
PROCURADOR/ADVOGADO: CAMILA MIGOTTO DOURADO, CAROLINE MOURA MAFFRA, DANIELA BONATO BARBOSA ZAMBELLI, ELAINE CRISTINE LEHNER DO NASCIMENTO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 631/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BRASILUZ ELETRIFICAÇÃO E ELETRÔNICA LTDA. em face do edital da Concorrência Pública n.º 004/2022 do Município de Curitiba, que tem por objeto a "concessão administrativa para a execução de obras e prestação de serviços relativos à modernização, eficiência, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da rede municipal de iluminação pública de Curitiba - PR", pelo valor máximo de R\$ 911.978.366,20 (novecentos e onze milhões, novecentos e setenta e oito mil, trezentos e sessenta e seis reais e vinte centavos).

Alega o representante que, em 08/06/22, o Município apresentou novas informações técnicas sobre o parque de iluminação e os pontos de iluminação pública, divergindo do primeiro arquivo disponibilizado.

Entende que a Administração alterou informações imprescindíveis à elaboração do Plano de Negócios e das propostas, sendo necessária a reabertura dos prazos inicialmente estabelecidos.

Diante disso, requer seja "suspensa a sessão de licitação (...) para que, após a manifestação da Municipalidade, ante a alteração de informações que influenciam diretamente na elaboração das propostas, que seja republicado o edital de licitação com reabertura dos prazos."

Pois bem.

Em consulta ao Portal da Transparência do Município de Curitiba, verifiquei que a Concorrência Pública n.º 004/2022 encontra-se suspensa, após apontamentos preliminares realizados por técnicos da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão.

Assim, previamente ao juízo de admissibilidade, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar, via ofício, o Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, a fim de que se manifeste quanto às insurgências do representante de forma preliminar e fundamentada, bem como sobre as eventuais adequações no edital, no prazo de 10 (dez) dias.

Ainda, deverá ser juntada cópia integral do procedimento licitatório questionado.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 340386/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAFELÂNDIA, OURO VERDE COLETA DE RESÍDUOS HOSPITALARES LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: HERBES ANTONIO PINTO VIEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 632/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Ouro Verde Coleta de Resíduos Hospitalares, em virtude de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 046/2022 do Município de Cafelândia, com vistas à "Contratação de empresa para prestação de serviços na coleta, transporte, tratamento e destinação final dos resíduos hospitalares infectantes, químicos e perfurocortantes gerados pela Secretaria Municipal de Saúde e cemitério do Município de Cafelândia/PR", pelo valor máximo de R\$ 67.800,00 (sessenta e sete mil e oitocentos reais).

Segundo se extrai do Portal da Transparência do Município, a abertura do certame ocorreu em 20/05/2022, sendo o respectivo contrato firmado em 07/06/2022.

Preliminarmente, intime-se o representante, por meio de publicação do presente Despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Paraná, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente documento de seu representante e instrumento de procuração, sob pena de não recebimento da demanda por falta de identificação documental, requisito de admissibilidade previsto no parágrafo único do artigo 34 da Lei Orgânica e no artigo 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 29 de junho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 343270/22
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAFEARA
INTERESSADO: PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA LAURA LOAYZA DA SILVA, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RICARDO JORDAO SANTOS, TIAGO DOS REIS MAGOGA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 649/22

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Presencial n.º 32/2022 do Município de Cafeara, que tem por objeto a:

Contratação de empresa especializada para prestação de serviços de gerenciamento, administração, emissão e fornecimento de documentos de legitimação na forma de cartão eletrônico, magnético ou de tecnologia similar, com previsão de 100 (cem) cartões por mês, totalizando 1200 (um mil, duzentos) cartões por ano, para atendimento ao Programa Municipal de Benefício Eventual Cartão Alimentação, com um crédito de R\$ 400,00 (quatrocentos reais) por unidade de cartão, através da Secretaria de Assistência Social.

A abertura do certame está prevista para o dia 08/07/2022, com valor máximo de R\$ 489.600,00 (quatrocentos e oitenta e nove mil e seiscentos reais).

Insurge-se a representante contra a exigência prevista no item 11.1 do edital, in verbis:

11. DA HOMOLOGAÇÃO:

11.1. Para a homologação e que se efetive a contratação a empresa deverá no prazo de 5 (cinco) dias úteis apresentar lista de estabelecimentos comerciais credenciados no município de Cafeara-PR.

Obs: EXIGE-SE de quantitativo mínimo de 2 (dois) credenciados, sendo que este quantitativo deverá permanecer durante toda a contratação

O credenciamento do estabelecimento deverá ser comprovado por meio de termo contratual entre as partes ou declaração assinada pela licitante e pelo responsável do estabelecimento.

Sustenta que a exigência, "além de extrapolar o rol de documentos permitidos para a fase de habilitação e homologação (...), mostra-se restritiva à competitividade, pois está condicionando que as Licitantes credenciem Rede de Estabelecimentos previamente à assinatura do contrato, o que constitui ônus financeiro e operacional desarrazoado para as empresas competidoras".

Alega que o momento correto para a apresentação da referida rede é posterior à assinatura do contrato, bem como que o prazo conferido deve ser razoável.

Diante disso, requer:

1. Receba a matéria desta representação com suspensão liminar do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais no prazo legal;

2. Seja JULGADA PROCEDENTE A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, determinando que a Representada promova as seguintes alterações no edital:

i. Excluir o item 11.1 do edital, que exige a comprovação da Rede Credenciada na fase de habilitação pelas razões expostas;

ii. Republicar os termos do edital reabrindo-se os prazos legais, conforme determina a lei.

Destarte, requer a imediata suspensão do EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL N.º 32/2022, e como direta obediência ao princípio da legalidade a retificação do edital convocatório com as adequações.

É o relatório.

A Representação deve ser recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[1] e 34[2] da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[3], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, reputo necessário o recebimento do feito para verificar a legalidade do item 11.1 do edital do Pregão Presencial n.º 32/2022, em relação ao momento da exigência (para a homologação do certame) e quanto ao prazo conferido para a apresentação da rede credenciada de estabelecimentos.

Diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei n.º 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Vale dizer, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo o presente expediente, nos termos acima.

Sobre o pleito cautelar, contudo, este não merece acolhimento.

Primeiro, a exigência em questão não se exige na fase de habilitação (para todos os licitantes), conforme alegado pela representante, mas sim na fase de homologação.

Em relação ao prazo conferido para a apresentação da rede credenciada, entendo que a requerente não logrou demonstrar, inequivocamente, a falta de razoabilidade na concessão do prazo de 05 dias. Logo, em juízo preliminar, não vislumbro prova inequívoca do direito alegado a ensejar a concessão da medida cautelar pleiteada.

Ademais, cabe salientar que não há informação nos autos de que a empresa impugnou os termos do edital.

De qualquer forma, frise-se que, caso julgada procedente a Representação, poderá incidir nulidade sobre o procedimento licitatório e os contratos dele decorrentes, ainda que já estejam em execução, além da aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Corte e de comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual.

Pelo exposto, decido:

a) Receber a presente Representação da Lei n.º 8.666/93, nos termos acima;

e

b) Encaminhar os autos à Diretoria de Protocolo, para proceder à citação, por meio de ofício, do Município de Cafeara, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Elton Fábio Lazaretti (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

Após o decurso do prazo para a defesa, com ou sem apresentação desta, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, respectivamente, para a elaboração de pareceres.

Publique-se.

Curitiba, 6 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 341894/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ACOMPANHAMENTO DE ATOS DE GESTÃO, MUNICÍPIO DE AGUDOS DO SUL

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 638/22

Trata-se de Representação, com pedido cautelar, proposta pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE em face do Sr. Jesse da Rocha Zoellner (prefeito municipal) e do Município de Agudos do Sul, noticiando irregularidades na remissão de crédito tributário - desconto de IPTU.

Relata a representante que, por meio da Ouvidoria desta Corte, foi apontada possível irregularidade em "projeto de lei que concedia desconto no percentual de 40% no imposto predial e territorial urbano para o município de Agudos do Sul".

Após solicitadas e obtidas informações do gestor, foi enviado ao município o APA 23197, "comunicando a irregularidade e encaminhando orientações para que se deixasse de sancionar o projeto de Lei, suspendesse os atos executórios da Lei aparentemente inconstitucional (se já sancionada), promovesse sua revogação ou adotasse outras medidas com a finalidade de não dar efeitos concretos à Lei.". Também, consignou-se que a Administração indicasse se pretendia adotar medidas corretivas e o respectivo prazo para tanto.

A demanda foi respondida com o relatório de impacto orçamentário-financeiro datado de 14/04/2022. Ainda, obteve-se a informação de que o projeto de lei foi sancionado e publicado, constituindo a Lei Municipal n.º 1.122, de 05 de abril de 2022, sendo também editado o Decreto Municipal n.º 56, em 07 de abril de 2022, fixando o desconto de 40% para pagamento à vista do IPTU.

Em vista de tais fatos, a CAGE aponta irregularidade referente à "Ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias adequadas durante a elaboração do projeto de Lei de renúncia fiscal".

Sustenta que "O significativo montante (40%) intitulado como desconto, para pagamento do IPTU em parcela única, na prática, constitui verdadeira remissão tributária e não simples desconto para pagamento tempestivo.". Nesse caso, [1] do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, no art. 14[2] da Lei Complementar n.º 101/2000 – LRF e a vedação de sua concessão em período eleitoral (por configurar benefício vedado pelo art. 73, §10[3] da Lei n.º 9.504/97).".

Contudo, afirma que o projeto de lei não foi acompanhado de estudo ou estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias adequadas. Acrescenta que "a documentação que acompanhou o Projeto de Lei não demonstrou o atendimento das exigências dos incisos I ou II do art. 14 da LRF, seja porque não demonstrou a adequação da lei orçamentária para tal fim, seja porque a alegada compensação proveniente da arrecadação de Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISQN de empresa recém-instalada no Município não encontra amparo no inciso II do dispositivo mencionado."

Ademais, sustenta que, "tendo em vista o período eleitoral pelo qual passava o Município (eleições extraordinárias conforme ANEXO VII) na qual sagrou-se vencedor o Prefeito Municipal – autor do Projeto de Lei e responsável pela sua sanção, bem como pela expedição do decreto que visa conferir efeitos concretos à Lei –, os fatos podem, teoricamente, caracterizar conduta vedada pelo §10 do art. 73 da Lei n.º 9.504/97 a ser apurada pela Justiça Eleitoral".

Diante disso, requer:

(...) Seja deferida a expedição de medida cautelar, inaudita altera pars, a fim de suspender os efeitos do art. 1º do Decreto n.º 56/2022 e demais atos executórios decorrentes do art. 2º da Lei n.º 1122/2022, aparentemente inconstitucional, ou seja, suspender os atos da administração municipal que levam a efetiva concretização do "desconto de 40%" – remissão caracterizadora e renúncia de receita – no IPTU 2022, nos termos do vertido no item 3 acima, com aplicação de multa diária prevista no art. 87, §7º da LOTC para o caso de descumprimento da cautelar. É o relatório.

A Representação foi encaminhada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão desta Corte, nos termos do artigo 277, §3º[4], do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, há indícios de irregularidade na publicação da Lei Municipal n.º 1.122/2022, diante da "ausência de estimativa de impacto orçamentário-financeiro ou de medidas compensatórias adequadas durante a elaboração do projeto de Lei de renúncia fiscal".

Segundo se extrai dos autos, o Município de Agudos do Sul publicou a referida Lei, a qual autoriza a concessão de desconto de até 40% no IPTU, efetuado em parcela única até 11/07/2022. Confira-se:

Art. 1º O Calendário Fiscal do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU decorrentes da utilização de serviços públicos, no Município de Agudos do Sul, para o exercício financeiro de 2022, está fixado da seguinte forma:

(...)

Art. 2º O contribuinte que efetuar o pagamento dos tributos descritos no Artigo 1º desta Lei Complementar, em parcela única até 11 de julho de 2022, poderá ser-lhe concedido um desconto de até 40% (quarenta por cento), sobre o total dos tributos lançados.

Da mesma forma, o Decreto Municipal n.º 56/2022 fixou o percentual de 40% para pagamento à vista no valor do IPTU, consoante seu artigo 1º:

Art. 1º - Desconto de 40% (quarenta por cento) no valor do IPTU - Imposto Predial e Territorial Urbano, relativo ao exercício de 2022, para pagamento à vista até o dia 11 de julho de 2022.

Tal benefício, conforme demonstrado, caracteriza remissão parcial do crédito tributário[5]. Ocorre que o projeto de lei foi encaminhado e aprovado sem a estimativa de impacto orçamentário-financeiro, em desconformidade com o artigo 113[6] do ADCT.

Também, os documentos que acompanharam a proposição legislativa não demonstraram o atendimento das exigências contidas no artigo 14, incisos I e II[7], da LRF. Nesse ponto, destaco os seguintes trechos da peça inicial:

No tocante à estimativa de impactos, encaminhada em resposta ao APA (ANEXO IV), ela encontra-se evadida de vícios e incongruências que a tornam incapaz de atender minimamente às exigências da LRF.

A municipalidade tenta demonstrar o atendimento do disposto no inciso II do art. 14 da LRF, ou seja, busca comprovar a adoção de medidas compensatórias para a remissão de 40% no IPTU – intitulada de desconto. Todavia, não logrou êxito.

Primeiro porque a municipalidade sustenta que a compensação decorre do recolhimento de ISQN por nova empresa, recém-instalada no Município. A entrada de novo contribuinte não está dentre as medidas compensatórias previstas no inciso II, art. 14, da LRF. Portanto, é inválida para o caso em pauta.

Ademais, conforme indicado pela municipalidade, o aumento de arrecadação proveniente do pagamento de ISQN pela empresa indicada já é decorrente de um incentivo fiscal anterior (ANEXO IV, fls. 1), ou seja, aparentemente pretende-se comprovar a compensação de uma renúncia de receita com a arrecadação tributária decorrente de operações nas quais também houve renúncia de receita. Um segundo aspecto consiste no fato de que a concessão de remissão de 40% incentivará mais contribuintes a pagar em parcela única, de modo que, se em 2021 41,8% dos contribuintes pagaram em parcela única (fls. 4, do ANEXO IV), é provável que esse quantitativo seja superado em muito, agora. Vale dizer, se apenas 41,8% pagassem em parcela única, teríamos uma renúncia de R\$ 118.228,10 considerando que o IPTU lançado em 2022 soma R\$ 707.105,76 (fls. 6, ANEXO IV). Portanto, a premissa da média dos pagamentos em parcela única nos últimos três exercícios não se mostra realista. A bem da verdade, a compensação deveria abranger a totalidade da renúncia fiscal possível, ou seja, 40% de R\$ 707.105,76 (valor total lançado) gerando uma renúncia total "possível" de R\$ 282.842,30.

Nesse contexto, em vista das irregularidades noticiadas, recebo a presente Representação, para o fim de apurar as aventadas irregularidades na publicação da Lei Municipal n.º 1.122/2022 do Município de Agudos do Sul, nos termos acima.

Quanto ao pleito cautelar, observo que estão preenchidos os requisitos autorizadores da concessão da medida.

O fummus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, que ensejaram o recebimento da demanda. O periculum in mora também está caracterizado, haja vista que a parcela única do IPTU é devida no mês de julho (até 11/07/2022), de modo que a manutenção do referido desconto poderá ocasionar um dano de difícil reparação, se confirmada a irregularidade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar, com a finalidade de suspender os efeitos do artigo 1º do Decreto Municipal n.º 56/2022 e demais atos executórios, destinados a levar a efeito a autorização contida no artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.122/2022 de Agudos do Sul.

Assim, decido:

- 1) Receber a presente Representação, nos termos acima;
- 2) Suspender, cautelarmente, os efeitos do artigo 1º do Decreto Municipal n.º 56/2022 e demais atos executórios, destinados a levar a efeito a autorização contida no artigo 2º da Lei Municipal n.º 1.122/2022 de Agudos do Sul, com fundamento no inciso XIII[8] do artigo 32 e no §1º do artigo 282[9] do Regimento Interno, bem como no inciso IV do §2º do artigo 53[10] da Lei Orgânica; e
- 3) Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para:
 - 3.1) Intimar, com urgência, via telefone e e-mail com certificação nos autos, o Município de Agudos do Sul, na pessoa de seu representante legal, e o Sr. Jesse da Rocha Zoellner (prefeito), para ciência e cumprimento da determinação cautelar; e
 - 3.2) Efetuar a citação, na forma regimental, do Município de Agudos do Sul, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Jesse da Rocha Zoellner (prefeito), para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem defesa.

4) Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item 3, retornem os autos, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[11] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Curitiba, 1 de julho de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

2. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

3. § 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

4. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005.

§ 3º A representação poderá ser proposta pelas unidades técnicas do Tribunal de Contas e pelas comissões especiais formadas para a execução de fiscalizações, observada a necessidade de encaminhamento pelo respectivo dirigente ou responsável e o disposto no art. 267-A, § 1º, deste Regimento Interno. (Incluído pela Resolução nº 91/2022)

5. Conforme a doutrina trazida na peça inicial: "Na remissão, a dívida tributária (principal e acessórios) é perdoadada. O ente tributante renuncia ao direito de cobrar a dívida. [...] 3. No terceiro (remissão), renuncia-se ao direito de receber crédito já constituído. Embora esteja o crédito tributário materializado, não haverá ingresso de recursos, pelo perdão da dívida. Nessa perspectiva, a remissão é a modalidade de renúncia de receita mais concreta. Abstratamente, é renúncia de receita por excelência. E a que exige maiores e melhores justificativas." (OLIVEIRA, Weder. Curso de responsabilidade fiscal: direito, orçamento e finanças públicas. – 2 ed. – Belo Horizonte: Fórum, 2015, p. 931)

6. Art. 113. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.

7. Art. 14. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na lei de diretrizes orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições: (Vide Medida Provisória nº 2.159, de 2001) (Vide Lei nº 10.276, de 2001) (Vide ADI 6357)

I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, na forma do art. 12, e de que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias;

II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no caput, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

8. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

9. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

10. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

11. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº:-145869/22

ASSUNTO:-DENÚNCIA

ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

PROCURADOR:-

DESPACHO:-588/22

I. Considerando as alegações apresentadas pela Municipalidade em sede de manifestação preliminar, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município denunciado, na pessoa de seu atual gestor, para que, em 5 (cinco) dias, junte aos autos a documentação comprobatória mencionada à peça 21.

II. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 12 de maio de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3131/2022

Processo Nº: 344560/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 09:47:43

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: JOSE ANTONIO PONTAROLO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro NESTOR BAPTISTA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3132/2022

Processo Nº: 340599/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 09:59:42

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3133/2022

Processo Nº: 266950/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 10:43:15

Assunto: CONVÊNIO E CONGÊNERES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3134/2022

Processo Nº: 344250/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 10:54:43

Assunto: ADITIVO DE CONTRATO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TELEFONICA BRASIL S.A., TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3135/2022

Processo Nº: 325921/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 11:02:53

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

Interessado: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, COOPERATIVA DE HABITACAO DOS AGRICULTORES FAMILIARES DE FRANCISCO BELTRAO, JANDIR JOSE SELZLER, JORGE LUIZ LANGE, LIANE VITALI KOTHE, MOUNIR CHAOWICHE, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3136/2022

Processo Nº: 344985/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 11:56:01

Assunto: CONSULTA

Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP

Interessado: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR PUBLICO - APIESP

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3137/2022

Processo Nº: 341323/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 12:41:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Interessado: 1ª VARA DO TRABALHO DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3138/2022

Processo Nº: 340807/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 12:51:50

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA

Interessado: MUNICÍPIO DE JAGUARIAÍVA, VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JAGUARIAÍVA - PROJUDI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3139/2022

Processo Nº: 345086/22

Data e hora da distribuição: 07/07/2022 17:41:55

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 62/22

Processo nº : 620865/21

Data e hora da redistribuição: 13/05/2022 17:54:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Entidade: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

Interessado: COORDENACAO DA REGIAO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, GUSTAVO BONATO FRUET, LUCIANO DUCCI, MARIA LETIZIA JIMENEZ ABBATE FIALA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, OMAR AKEL, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Exercício: 2021

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 281344/12, conforme Despachos nº 271/22 - GCFAMG e 500/22 - GCNB (peças nº 234 e 235 dos autos nº 281344/12).

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3039/2022

Processo Nº: 904765/17

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:02:36

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Interessado: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, CAMILA CORBARI, CAMILA THAIS DE OLIVEIRA SOLTOSKI, CRISTIANE SANTOS NICOLAU, FERNANDO DA SILVA DELGADO, PAMELA CHARLENE LOUREIRO, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

Exercício: 2016

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 871855/16, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno, sendo que o processo n.º 704029/16 trata das admissões iniciais relativas ao mesmo certame.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3040/2022

Processo Nº: 82710/19

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:08

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, ELTON FABIO GUEDES, LUIZ CARLOS BELETTI, LUIZ HENRIQUE SCHMITZ, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, VANESSA REGINA MARQUES DE ANDRADE

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 353109/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3041/2022

Processo Nº: 548490/18

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:27

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE TUPÁSSI

Interessado: AILTON CAEIRO DA SILVA, FLAVIO KAEZER, JULIANA RIBEIRO, LUIZ CARLOS BELETTI, MUNICÍPIO DE TUPÁSSI, ODAIR JOSE ENGELMANN, ROSINEI APARECIDA GHIRALDI DA SILVA

Exercício: 2014

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 353109/15, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3042/2022

Processo Nº: 331123/22

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:36:01

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE MAMBORÊ

Interessado: RICARDO RADOMSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3043/2022

Processo Nº: 743649/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:43

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

Interessado: AUTARQUIA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS, IVO CETNARSKI, LUIZ PEREIRA KEPPEM, MARIA DE CASSIA FERRAZ ESPINOLA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3044/2022

Processo Nº: 583412/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:40

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, NIDIA INES LORO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3045/2022

Processo Nº: 658877/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:30

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA

Interessado: EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO CESAR SMECK DOS SANTOS, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3048/2022

Processo Nº: 723423/20

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:33

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA

Interessado: ARIELLY DA SILVA, CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS CIVIS DO MUNICÍPIO DE CORBELIA, GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, IRACY WIETZYCOSKI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3049/2022

Processo Nº: 277469/17

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:22

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, NAIR DE SOUZA MAIOR BONO, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, ROSE MARY DA SILVA FRANCISCHETTI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3050/2022

Processo Nº: 182183/21

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:37

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, ROSEMARY GONCALVES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3051/2022

Processo Nº: 322493/22

Data e hora da distribuição: 04/07/2022 15:10:04

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ

Interessado: ADRIANA DE SOUZA TRIGO, ANDERSON PRESZNHUK, ASSESSORIA TECNICA AMBIENTAL LTDA, BARBARA DE SOUZA FENLEY KRAUSE, CLAUDIO STABILE, COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, ELIANA ABRAHÃO RAAD, GLAUCO MACHADO REQUIÃO, ISMAEL RESNAUER, JOÃO MARTINHO CLETO REIS JÚNIOR E OUTROS.

Exercício:

Modalidade de distribuição: por substituição ao Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, mediante sorteio, afastado pelos motivos indicados nos autos nº 213985/22, conforme disposto no art. 333, IV, § 5º-A c/c art. 51-A, II, do Regimento Interno.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3053/2022

Processo Nº: 334882/22

Data e hora da distribuição: 30/06/2022 17:09:50

Assunto: IMPUGNAÇÃO À HOMOLOGAÇÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO CARLOS DE CARVALHO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3055/2022

Processo Nº: 340220/22

Data e hora da distribuição: 16/06/2022 14:50:07

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA

Interessado: MUNICÍPIO DE CURIÚVA, RAPHAEL MICHEL NASSER, RM MARINGA ALIMENTOS EIRELI

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3056/2022

Processo Nº: 340238/22

Data e hora da distribuição: 16/06/2022 16:39:39

Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE

Interessado: MÁRCIO CLAUDIO WOZNIACK

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 99844/22, conforme Art. 346 inciso V do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3057/2022

Processo Nº: 340246/22

Data e hora da distribuição: 17/06/2022 15:56:39

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Interessado: COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DO TERRITÓRIO NORDESTE DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3058/2022

Processo Nº: 340270/22

Data e hora da distribuição: 17/06/2022 15:56:44

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Interessado: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE CAPITÃO LEÔNIDAS MARQUES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3059/2022

Processo Nº: 340254/22

Data e hora da distribuição: 17/06/2022 16:01:41

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Interessado: AMG ENGENHARIA EIRELI, MUNICÍPIO DE RENASCENÇA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3060/2022

Processo Nº: 340289/22

Data e hora da distribuição: 17/06/2022 18:02:37
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3061/2022

Processo Nº: 340319/22

Data e hora da distribuição: 21/06/2022 17:26:49
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ARILSON MAROLDI CHIORATO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3062/2022

Processo Nº: 340327/22

Data e hora da distribuição: 21/06/2022 19:16:24
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ
Interessado: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ, S. BRASIL CONSTRUTORA E DESENTUPIDORA EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3063/2022

Processo Nº: 331689/22

Data e hora da distribuição: 22/06/2022 18:26:27
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MARIZETE APARECIDA COELHO MARSANGO
Interessado: MARIZETE APARECIDA COELHO MARSANGO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3064/2022

Processo Nº: 340360/22

Data e hora da distribuição: 23/06/2022 17:17:17
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO
Interessado: LINEPHALT BRASILEIRA SINALIZACAO VIARIA LTDA, MUNICÍPIO DE TOLEDO
Exercício: Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3065/2022

Processo Nº: 340378/22

Data e hora da distribuição: 23/06/2022 18:08:15
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, SMI - SERVICOS, MOBILIARIO URBANO E ILUMINACAO - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

Sem publicações

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº:-323864/22

ENTIDADE:-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ
INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PARANÁ
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1643/22

Retornam os autos com a Informação nº 179/22-DGP (peça 4) mediante a qual a Diretoria de Gestão de Pessoas informa que não há óbice para implantação do reajuste da mensalidade social na folha de pagamento dos servidores filiados à ASPP a partir de julho de 2022.

Diante disso, autorizo a implantação do reajuste.

Devolvam-se os autos à DGP para adoção das providências cabíveis.

Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº:-344136/22

ENTIDADE:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
INTERESSADO:-GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL
ADVOGADOS:-

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO:-1651/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 097/22-GEPATRIA (peça 2) mediante o qual o Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo n.º MPPR-0103.21.000713-6, solicita cópia dos autos nº 239177/09.

Tendo em vista que o citado processo se encontra arquivado, autorizo o acesso pelo requerente.

Em virtude das dificuldades técnicas enfrentadas por esta Corte nas últimas semanas, a teor do disposto nas Portarias Extraordinárias nº 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022 deste Tribunal, encaminhem-se os autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para disponibilizar ao Juízo requerente link de acesso às cópias do presente expediente, bem como do processo nº 239177/09 e de seus eventuais anexos e apensos.

Adotada a providência acima elencada, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para, em atenção ao Ofício nº 097/2022, enviar resposta ao solicitante para o endereço eletrônico gepatria.litoral@mppr.mp.br.
Adotada a medida acima elencada, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.
Gabinete da Presidência, 7 de julho de 2022.
-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-342184/22
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1678/22

Retornam os autos com o Despacho nº 680/22-GCIZL (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares autorizou o acesso integral aos autos nº 456360/20 ao requerente, bem como informou "que ainda não houve julgamento e os autos encontram-se na Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução processual".

Em virtude das dificuldades operacionais enfrentadas por esta Corte em razão de registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica, ocorridos em 13 de maio do corrente ano, conforme o disposto nas Portarias Extraordinárias nºs 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022, determino a disponibilização de acesso ao Requerente ao presente processo, bem como aos autos nº 456360/20, mediante link para download direto, mantido em diretório temporário, o qual deverá ficar ativo por 60 (sessenta) dias corridos.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, ficando autorizada a encaminhar o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, caso se faça necessário.

Após, expeça-se resposta ao solicitante, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail subjuir@mppr.mp.br, devendo constar o link que vier a ser fornecido pela unidade técnica para consulta ao processo acima apontado.

Adotadas as providências acima elencadas, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-342176/22
ENTIDADE:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
INTERESSADO:-SUBPROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA PARA ASSUNTOS JURIDICOS
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO:-1679/22

Retornam os autos com o Despacho nº 673/22-GCIZL (peça 4) mediante o qual o Conselheiro Relator Ivens Zschoerper Linhares autorizou o acesso integral aos autos nº 572468/20 ao requerente, bem como informou "que ainda não houve julgamento e os autos encontram-se na Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução processual".

Em virtude das dificuldades operacionais enfrentadas por esta Corte em razão de registros suspeitos de atividades maliciosas em sua infraestrutura tecnológica, ocorridos em 13 de maio do corrente ano, conforme o disposto nas Portarias Extraordinárias nºs 1, 2, 3, 4, 5, 22, 47 e 63/2022, determino a disponibilização de acesso ao Requerente ao presente processo, bem como aos autos nº 572468/20, mediante link para download direto, mantido em diretório temporário, o qual deverá ficar ativo por 60 (sessenta) dias corridos.

Sigam os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das providências cabíveis, ficando autorizada a encaminhar o feito à Diretoria de Tecnologia da Informação, caso se faça necessário.

Após, expeça-se resposta ao solicitante, mediante mensagem eletrônica, para o e-mail subjuir@mppr.mp.br, devendo constar o link que vier a ser fornecido pela unidade técnica para consulta ao processo acima apontado.

Adotadas as providências acima elencadas, e, não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII, do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2022.

-assinatura digital-
FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

PROCESSO Nº:-342807/22
ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO:-DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOLO NETWORK BRASIL S.A.
ADVOGADOS:-
ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO
DESPACHO:-1682/22

Trata-se de processo instaurado com vistas à contratação direta, mediante dispensa de licitação, da SOLO NETWORK BRASIL S.A., cujo objeto, em consonância com a Cláusula 1ª, subitem 1.1., da minuta do Contrato juntada na peça 18 dos autos, é "a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, conforme especificações pormenorizadas no Termo de Referência-Anexo I deste Instrumento", pelo valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)[1].

O fundamento legal indicado para o ajuste em exame é o artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07[2], que trata da hipótese de dispensa de licitação em casos de emergência ou de calamidade pública.

O pedido de contratação foi realizado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI mediante o Ofício n.º 22/22-DTI (peça 2).

As justificativas para a contratação emergencial, com amparo no dispositivo supracitado, assim como a exposição dos motivos para a escolha da empresa e as justificativas concernentes ao preço do ajuste foram elaboradas pela unidade solicitante e constam do documento juntado na peça 3.

Foram também carreadas ao expediente as propostas apresentadas pela SOLO NETWORK BRASIL S.A. (peças 4 e 11), pela TIVIT TERCEIRIZAÇÃO DE PROCESSOS, SERVIÇOS E TECNOLOGIA S.A. (peças 5 e 6), pela TELTEC SOLUTIONS LTDA. (peça 7) e pela DELL TECHNOLOGIES (peça 8), as correspondências eletrônicas atinentes ao recebimento das propostas formuladas (peça 15), além das comunicações eletrônicas referentes à solicitação de propostas a outras duas empresas, todavia, sem resposta ou com resposta negativa (peças 9 e 10).

Na peça 14 foi juntada nova proposta apresentada pela SOLO NETWORK BRASIL S.A. Cabe registrar que ambas as propostas da empresa contidas nos autos possuem o mesmo valor, no entanto, a proposta comercial trazida na peça 14 tem data posterior, 5/7/22, com validade até 31/7/2022.

O Termo de Referência da contratação, em versão retificada, foi juntado na peça 16; a Pesquisa de Preços consta da peça 17; a minuta do contrato está na peça 18; e a documentação relativa à demonstração das condições de habilitação da empresa que se pretende contratar foi juntada na peça 19.

Por meio do Despacho n.º 174/22-SLC (peça 20) a Supervisão de Licitações e Contatos – SLC salientou que a dispensa de licitação se fundamenta no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, e registrou que a Ata do Comitê de TI deste Tribunal de Contas será juntada antes da assinatura do instrumento contratual.

Ainda, ponderou a SLC que a justificativa do preço (cf. peças 3 a 11) é de responsabilidade do servidor que a elaborou[3]; que as condições de habilitação são comprovadas pelos documentos juntados na peça 19, conforme tabela descritiva contida no Despacho da unidade[4]; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da formalização do contrato.

Encaminhados os autos à Diretoria-Geral, o Diretor-Geral autorizou a tramitação do expediente em conformidade o previsto no Anexo V da Instrução de Serviço n.º 51/13, relativo aos Atos de Contratação do Tribunal, observando-se a legislação pertinente, e determinou a prévia remessa do feito à Diretoria de Finanças para a emissão de Formulário de Indicação de Recursos – FIR.

A Diretoria de Finanças apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 27/2022/TCE (peça 22, fl. 2), em que apresenta a indicação orçamentária dos recursos para o custeio da contratação pretendida, bem como a declaração do ordenador das despesas acerca da conformidade dessas com o Plano Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com a Lei Orçamentária Anual, e do preenchimento dos requisitos previstos na Lei Complementar n.º 101/2000.

Submetida a contratação à análise da Diretoria Jurídica – DIJUR, a unidade, por meio do Parecer n.º 173/22 (peça 23), considerou preenchidos os requisitos legais para a dispensa de licitação em casos de emergência ou calamidade pública previstos no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/07, bem como que o feito foi instruído com os documentos correspondentes às contratações por dispensa de licitação especificados no artigo 35, § 4.º, do referido diploma legal, no que se aplica ao caso concreto. Por conseguinte, a DIJUR pronunciou-se pela possibilidade jurídica da contratação pretendida, ressalvando apenas a necessidade de juntada da aprovação da contratação pelo Comitê de Tecnologia da Informação, conforme exigência do artigo 186-B, § 2º, inciso VI, do Regimento Interno, antes da assinatura do contrato.

A Controladoria Interna – CI emitiu a Informação n.

º 68/22-CI (peça 24), em que pontuou que os autos estavam aptos a prosseguir à apreciação superior.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas – MPC concluiu "haver clara caracterização da situação de fato que autoriza a dispensa de licitação, fundada em emergência tecnológica que obstaculiza a continuidade dos serviços regularmente prestados pelo Tribunal de Contas e compromete a segurança de pessoas, serviços, equipamentos e dados".

Ainda, ponderou que houve esforços técnicos para a seleção de proposta o mais vantajosa possível à Administração, com a eleição de critérios para justificar a escolha da contratada e para elucidar a composição do preço, evidenciando a licitude da avença.

Em razão do exposto, o Ministério Público de Contas manifestou-se pela "pela possibilidade de efetivar-se a contratação emergencial ora versada", nos termos do Parecer n.º 125/22-PGC (peça 25).

É o relatório.

Consoante se depreende do Parecer n.º 173/22 da Diretoria Jurídica acerca da contratação direta da SOLO NETWORK BRASIL S.A., para a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, verifica-se que restam preenchidos os requisitos estabelecidos no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, que autoriza a dispensa de licitação nos casos de emergência ou de calamidade pública, nos termos adiante reproduzidos:



Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

A demonstração da observância do regramento enunciado no inciso IV do artigo 34 do diploma legal referido pode ser constatada da leitura do documento denominado de Justificativa Para Contratação Emergencial, contido na peça 3 dos autos, elaborado pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conforme item 3 (Caracterização da Circunstância de Fato que Autorizou a Providência).

No documento citado a Diretoria de Tecnologia da Informação expôs de modo detalhado a ocorrência da emergência (cf. item 3, subitem 3.1), decorrente do incidente de segurança da informação de 13/5/2022 – amplamente divulgado, inclusive no endereço eletrônico deste Tribunal de Contas – “que afetou todo o ambiente On Premises (termo do inglês em referência a tudo que está presente em servidores locais, dentro da instituição) do Tribunal”, informando que o “evento parou totalmente as aplicações e sistemas que atendem jurisdicionados e cidadãos do estado do Paraná”.

Ponderou a DTI que a indisponibilidade de todos os serviços causada pelo ataque cibernético aludido demonstra não só a emergência, mas “clara violação do princípio de continuidade dos serviços públicos institucionais por parte do TCE-PR, que para o cumprimento de sua missão, calca-se diretamente do uso de tecnologia da informação e comunicações.”

Ainda conforme as justificativas apresentadas, por outro lado, as aplicações em nuvem do Tribunal não sofreram danos de qualquer natureza, deixando este Tribunal minimamente operacional após o ataque. Nesse contexto, ressaltou a DTI que ferramenta “em modo trial (testes), presente no Módulo E5 Security do Microsoft 365” teve fator determinante durante o ataque “provando que o MS Defender, uma das cinco ferramentas do módulo de segurança ofertado pela MS, foi fundamental para resguardar ativos informacionais do Tribunal abrigados na nuvem. Outra funcionalidade bem aproveitada, foi a possibilidade de haver o mínimo de recolhimento forense, possibilitando o entendimento do ataque.”

Ademais, frisou a unidade “que o único mecanismo de segurança que alertou do ataque e tomou as providências – automatizadas - que estavam a seu alcance foi aquele implementado na ferramenta MS Defender” e que “Sem as evidências obtidas pela ferramenta, não saberíamos como o ataque se deu, sua forma e sequência de ações.”

Portanto, destacou a DTI que não obstante a necessidade de reconstruir todos os servidores contaminados/comprometidos e aqueles que possam ter sido atacados pelo incidente de segurança da informação a fim de que as prestações do Tribunal dependentes de ativos localizados on premises voltem a sua normalidade, para as prestações que permaneceram funcionais, todas em nuvem, há necessidade de aquisição do Módulo E5 Security, uma vez que apenas uma de suas cinco ferramentas, o MS Defender, teve papel fundamental durante o incidente de segurança da informação ocorrido em 13/5/2022, restando claro que a proteção do que restou funcional é imprescindível neste momento, conforme explicitado no trecho das justificativas a seguir transcrito:

Já para as prestações que permaneceram funcionais, todas em nuvem, vislumbrou-se a necessidade de formalizar a aquisição do Módulo E5 Security, uma vez que apenas uma de suas cinco ferramentas, o MS Defender, teve papel fundamental durante o episódio de 13/05. Sem a sua intervenção, toda comunicação institucional (serviço de telefonia IP via TEAMS) bem como todo Office 365 (e-mail, Teams, Share Point, One Drive etc.) não teriam garantia de seguirem funcionais, permitindo início da retomada à em direção à normalidade. O cenário seria de devastação total, sem o mínimo de comunicação para reinício de construção de ambiente de TIC do Tribunal.

Fica claro ante o exposto que a proteção do que restou funcional é imprescindível neste momento. De forma adicional, a correta configuração e implementação das ferramentas que compõem o módulo de segurança do Microsoft 365 serão fundamentais para proteger atual rol de aplicações funcionais e condicionais para abrigar a nova infraestrutura corporativa que segue em reconstrução.

Ressalta-se que o setor de infraestrutura da DTI é que atua na segurança da informação, visto que não temos nesta Corte uma gerência especializada a atuar especificamente, desde sua destituição em 2016. Esta situação, após o incidente que gerou a atual situação de parada quase total, evidencia que é incondicional automatizar o que for possível para proteger o que restou operacional e confiável, concomitante à preparação de ambiente seguro para receber a nova infraestrutura de TIC ora em processo de reconstrução. Essa iniciativa, da forma que aqui está exposta, visa reduzir a área exposta a vulnerabilidades, evitando-se assim a recorrência de incidentes de segurança da informação.

Em suma, a emergência reside em alguns fatores presentes em duas situações bem distintas:

1) a ausência de confiabilidade e segurança dos serviços de TIC do TCEPR com consequente indisponibilidade de prestações corporativas, presentes na situação que demanda reconstrução; e

2) necessidade de proteção do que permaneceu funcional e confiável dos serviços de TIC do TCEPR, concomitante à preparação de ambiente seguro para acolher a nova infraestrutura em reconstrução.

Evidencia-se assim que há uma emergência e um estado de calamidade tecnológica de grandes proporções nesta Corte. Para assegurar a continuidade das prestações e serviços em nuvem que permaneceram ativos e preparar ambiente para nova estrutura segura faz-se necessária a contratação de serviços técnicos especializados para a implementação - sob medida - de ferramentas de segurança da informação do Tribunal, cobrindo necessidades tanto on premises como na nuvem.

No documento a DTI ressaltou também que o incidente configura claros riscos à segurança de todos os serviços e equipamentos de TIC on premises do Tribunal, na medida em já se encontram indisponíveis e com riscos de serem paralisados novamente por outros ataques subsequentes (cf. item 3, subitem 3.2, da peça 3), de modo que resta também preenchido o requisito concernente à possibilidade de prejuízo ou comprometimento da segurança de serviços prestados por este Tribunal de Contas em virtude da situação emergencial.

Quanto à urgência da contratação, consignou a DTI, em suma, que “para que se possa ter qualquer serviço disponibilizado ou atividade de acesso interno/externo ao ambiente de TIC do TCEPR é imprescindível a plena implantação de serviços de segurança da informação presentes Módulo E5 Security da Microsoft”, vez que essa “possibilita assegurar proteção completa do conteúdo em nuvem, além de certificar que a nova infraestrutura de TIC será abrigada dentro de padrões de segurança da informação em conformidade com os aplicados no mercado” (item 3, subitem 3.3., da peça 3).

No tocante ao requisito de limitação da contratação à parcela dos serviços necessária ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa, que possa ser concluída no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da ocorrência da emergência, a vigência do avença está prevista para perdurar da data da assinatura do instrumento contratual até 9 de novembro de 2022, vedada a sua prorrogação, com possibilidade de extinção antecipada após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços, nos termos da Cláusula 10ª da minuta do contrato[5] (peça 18), de modo que será respeitada a disposição legal correspondente.

Logo, considerando o registrado nas justificativas para a contratação pela Diretoria de Tecnologia da Informação, conclui-se que o caso em tela se amolda à hipótese legal citada, de contratação direta emergencial por dispensa de licitação.

Por outro lado, acerca da necessidade de instruir o presente processo com as razões da escolha da empresa que se pretende contratar, a Diretoria de Tecnologia da Informação apresentou justificativas técnicas, assim como relativas ao preço do ajuste, em atendimento ao previsto no artigo 35, § 4.º, incisos VI[6] e VIII[7], da Lei 15.608/2007.

De acordo com a Diretoria Jurídica, figuram justificativas suficientes para a escolha efetuada.

Como efeito, as justificativas técnicas estão detalhadas no item 4, subitem 4.1, do documento elaborado pela DTI (peça 3). Tendo em vista o objeto da contratação e a expertise da unidade requisitante, entendo que se impõe o acolhimento da motivação exposta pela Diretoria de Tecnologia da Informação para a seleção da empresa.

No que concerne ao preço, aduziu a DTI ainda no subitem 4.1. que “ao final da definição de requisitos para qualificação das empresas, em pesquisa na página da Microsoft, obteve-se 6 (seis) empresas que atendiam o exigido” pela unidade, e que, selecionadas as empresas, foi enviado documento de requisitos para prestação dos serviços juntamente com pedido de orçamentação a todas elas, resultando em 4 (quatro) empresas que seguiram no processo – ante a negativa de duas empresas – , quais sejam, “Dell, Solo Network, Teltec e Tovit”

Posto isso, pontuou a unidade no subitem 4.2. do item 4 da peça 3 que “os serviços entregues devem seguir uma padronização/boas práticas apresentadas pela fabricante do produto, a Microsoft”, razão pela qual “é possível simplesmente equiparar todas as propostas sem que se aplique ponderações técnicas, já presentes nas qualificações GOLD e Azure Expert MSP das empresas”. Desse modo, consta que o parâmetro de escolha predominante foi o valor apresentado pelas empresas concorrentes, o que resultou na indicação da empresa SOLO NETWORK para a prestação dos serviços, vez que se verifica que propôs o menor valor, qual seja, de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos)[8].

Cabe ressaltar que no documento de peça 17, referente à metodologia aplicada na pesquisa de preços[9] e acerca dos resultados obtidos, a Diretoria de Tecnologia da Informação justificou a impossibilidade de utilização de outros parâmetros de preços previstos na legislação, esclarecendo que “As consultas junto a parceiros nível GOLD que são fornecedores/prestadores de serviços da Microsoft se mostraram mais eficientes em relação a implementação aqui requerida, haja vista que se obtém preços de acordo com todos os requisitos exigidos.”

No que tange aos demais elementos que devem instruir o processo de dispensa de licitação, estabelecidos nos incisos do § 4.º do artigo 35 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[10], infere-se que as exigências aplicáveis ao caso concreto foram observadas, como atestou a Diretoria Jurídica, tendo havido a apresentação da documentação correspondente até o momento, conforme exposto no relatório.

Destarte, presentes os requisitos estabelecidos na Lei Estadual n.º 15.608/2007, nos termos expostos na fundamentação, autorizo a formalização da contratação direta, por dispensa de licitação, da SOLO NETWORK BRASIL S.A. para a prestação de serviço de configuração e implementação do módulo E5 Security do Microsoft 365, nos termos da minuta do contrato juntada na peça 18 dos autos, com amparo no artigo 34, inciso IV, da Lei Estadual n.º 15.608/2007, pelo valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

Ressalvo que em virtude da urgência na contratação o ajuste será posteriormente submetido ao Plenário deste Tribunal de Contas com vistas à convalidação[11].

À Diretoria de Finanças, para empenhar e, após, à Diretoria Administrativa – Supervisão de Licitações e Contratos para a juntada da Ata de Reunião do Comitê de TI deste Tribunal de Contas que aprovou a contratação em tela, em atendimento ao prescrito pelo artigo 186-B do Regimento Interno[12] e para as demais providências atinentes à contratação.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 8 de julho de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. CLÁUSULA 6ª PREÇO

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

2. Art. 34. É dispensável a licitação:

(...)

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

3. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

4. Habilitação Jurídica fls. 1 a 27; CND Federal fl. 31; CND Estadual fl. 30; CND Municipal fl. 30; CRF FGTS fl. 31; CNDT fl. 30; Cadastro de Empresas Inidôneas e Suspensas – CEIS fl. 32; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNJ fl. 32; Cadastro Nacional de Condenações Cíveis por Ato de Improbidade Administrativa – CNJ (Diretor Presidente) fl. 34; CADIN Estadual fl. 35; Cadastro de Impedidos de Licitar TCE/PR fl. 36.

5. CLÁUSULA 10ª VIGÊNCIA

10.1. O contrato terá vigência da data de assinatura até 09 de novembro de 2022, vedada sua prorrogação, podendo ser extinto antecipadamente após a conclusão de processo licitatório para nova contratação dos correspondentes serviços.

6. Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexistência de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

VI - razões da escolha do contratado;

7. VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

8. CLÁUSULA 6ª PREÇO

6.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA o valor de R\$ 69.284,25 (sessenta e nove mil, duzentos e oitenta e quatro reais e vinte e cinco centavos).

6.2. Nos valores acima indicados estão incluídas todas as despesas ordinárias diretas e indiretas decorrentes da execução do objeto, inclusive tributos e/ou impostos, encargos sociais, trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais incidentes, taxa de administração, frete, seguro e outros necessários ao cumprimento integral do objeto da contratação.

9. Estabelecida com base na Seção III, do Capítulo I, do Decreto Estadual n.º. 4.993, de 31 de agosto de 2016.

10. Art. 35. A dispensa ou a inexistência de licitação requer sempre ato formal fundamentado da autoridade competente, publicado na imprensa oficial, com exceção das hipóteses previstas nos incisos I e II do art. 34 desta lei.

(...)

§ 4º. O processo de dispensa e de inexistência de licitação será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

I - numeração seqüencial da dispensa ou inexistência de licitação;

II - caracterização da circunstância de fato que autorizou a providência;

III - autorização do ordenador de despesa;

IV - indicação do dispositivo legal aplicável;

V - indicação dos recursos orçamentários próprios para a despesa;

VI - razões da escolha do contratado;

VII - consulta prévia da relação das empresas suspensas ou impedidas de licitar ou contratar com a Administração Pública do Estado do Paraná;

VIII - justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamentos ou da consulta aos preços de mercado;

IX - documento de aprovação dos projetos de pesquisa aos quais os bens serão alocados;

X - pareceres jurídicos e, conforme o caso, técnicos, emitidos sobre a dispensa ou inexistência de licitação;

XI - no caso de dispensa com fundamento nos incisos I e II do art. 34 desta lei, expressa indicação do valor estimado para a contratação, podendo ser dispensada nestas hipóteses a audiência do órgão jurídico da entidade;

XII - prova de regularidade para com as fazendas Federal, Estadual e Municipal do domicílio ou sede da empresa, bem como de regularidade para com a Fazenda do Estado do Paraná;

XIII - prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos/CND e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação/CRS.

11. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexistência de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatoria do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros. (Redação dada pela Resolução nº 2/2006)

12. Art. 186-B. O Comitê de Tecnologia da Informação tem como objetivo garantir a adequada governança corporativa na área da tecnologia da informação, estabelecer políticas e diretrizes estratégicas e de segurança da informação e definir prioridades para as novas demandas e investimentos da área. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

(...)

§ 2º Compete, ainda, ao Comitê: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VI - avaliar pedidos de novas aquisições ou contratações relacionadas à área de Tecnologia da Informação; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)



Sem publicações

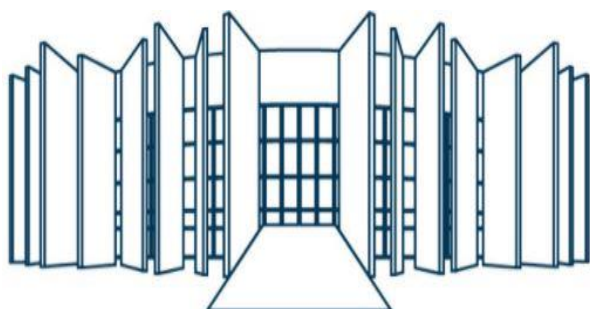


GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Gabinete da Presidência – GP

- Paula Borges da Cruz Dantas Bozzi

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Carlos Eduardo de Moura

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Jeferson Silveira

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Marília Zamoner

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Luiz Henrique Xavier